

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

À PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR – GO

PREGÃO ELETRONICO Nº 038/2025

PROCESSO ADM: 01.01.017101.047324/2024-04

K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, infra-assinado, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia*, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que optou por desclassificar esta empresa recorrente **no item 14**, interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da(o) pregoeira(o) na ATA DE SESSÃO PÚBLICA com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21, pelo que passa a expor e requerer:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que decidiu desclassificar esta empresa **no item 14**, sob o argumento de que os produto ofertados não atendem o edital o que não está conforme, decisão esta em total afronta ao disposto no edital e na lei, não vejamos:

Inicialmente cumpre destacar que esta recorrida abriu o procedimento licitatório em questão tendo como objeto descrito abaixo:

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, COPA E COZINHA E CORRELATOS DESTINADOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL HENRIQUE CÉSAR PROCESSO Nº 202200010002933 – PORTARIA Nº 2259 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS – SALDO REMANESCENTE.

A desclassificação da recorrente no **Item 14** do certame fundamentou-se na alegada divergência entre o modelo indicado na proposta readequada – “**LD230LIGHT**”, da marca e fabricante **LÍDER BALANÇAS** – e a ficha técnica apresentada, na qual constou o modelo “**LD230 Baby**”. De acordo com a mensagem do pregoeiro:

“Diante da divergência de informação a empresa provoca sua desclassificação. Na proposta readequada foi apresentada ‘MARCA: LIDER, FABRICANTE LIDER BALANÇAS, MODELO: LD230LIGHT’, entretanto, na ficha técnica foi apresentada ‘Balança LD230 Baby’, sendo incapaz de estabelecer um parâmetro para análise do exigido no termo de referência.”

Com a devida vênia, tal decisão revela-se **excessivamente formalista**, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, além de **desconsiderar os dispositivos legais que impõem a realização de diligência em hipóteses como a presente.**

Importa destacar:

1. **A proposta comercial da licitante indicava de forma inequívoca o modelo LD230LIGHT**, condizente com as exigências do edital e perfeitamente compatível com o Termo de Referência.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R.
INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Revendedor Autorizado 

ORÇ:	462/2025
A	PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR - GO
LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRONICO Nº 038/2025
PROCESSO:	4238/2025
DATA:	28/07/2025
HORA:	09h00min

PROponente:
K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RUA: MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, Nº 88, B. PQUE. INDUSTRIAL
ARAÇATUBA/SP. CEP. 16075-370
CNPJ 09.251.627/0001-90 INSC. ESTADUAL 177.267.457.119
Insc. Municipal - 61756 Fone - 18 - 36212782
E-mail - kcr@kcrequipamentos.com.br
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO - JUNTA COMERCIAL NUMERO DO REGISTRO 35601063448
DATA DA CONSTITUIÇÃO 22/09/2015 INÍCIO DAS ATIVIDADES 28/11/2007

Prezados Senhores,
Apresentamos nossa proposta para o fornecimento do (s) equipamento (s) abaixo discriminado, conforme edital:

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, COPA E COZINHA E CORRELATOS DESTINADOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL HENRIQUE CÉSAR PROCESSO Nº 202200010002933 - PORTARIA Nº 2259 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS - SALDO REMANESCENTE.

ITEM	QTDE	UNID.	DESCRIÇÃO / MARCA / MODELO	PREÇO UN. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
13	01	UN	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITAL, CAPACIDADE DE 200KG, DIVISÃO: 100 GRAMAS, DISPLAY: LED VERMELHO COM 6 DÍGITOS, CORPO: PLATAFORMA EM CHAPA DE AÇO CARBONO 1020, COLUNA LEVE E RESISTENTE EM TUBO DE AÇO CARBONO, VISOR: PAINEL EM POLICARBONATO DE ALTA RESISTÊNCIA A UMIDADE ELEVADA. PESAGEM: COM TRAVAMENTO DE PESO NA ESTABILIZAÇÃO, ZERO AUTOMÁTICO, AUTO ON/OFF BACKLIGHT QUE SE ACENDE AO SAIR DO ZERO E SE APAGA AO RETORNAR A ZERO, PISO ANTIDERRAPANTE, PÉS ANTIDERRAPANTE EM BORRACHA SINTÉTICA. RÉGUA ANTROPOMÉTRICA: RETRÁTIL EM ALUMÍNIO ANODIZADO, MEDINDO ATÉ 2 CM COM GRADUAÇÃO DE 0,5CM, VOLTAGEM 220V, PINTURA: EPÓXI NA COR BRANCA. HOMOLOGADA PELO INMETRO E AFERIDA PELO IPEM. MARCA: LIDER, FABRICANTE LIDER BALANÇAS, MODELO: P200C PROCEDÊNCIA NACIONAL CERTIFICADA, APROVADA E AFERIDA PELO IPEM/INMETRO.	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
14	01	UN	BALANÇA DIGITAL DE BALCÃO, CAPACIDADE DE 30KG, DIVISÃO 5G, PRECISÃO 1/3000 F.S, DISPLAY LCD FUNDO TRANSPARENTE OU VERDE COM LETRAS NA COR PRETA, PESO: 06 DÍGITOS, DIMENSÕES DA BALANÇA: 35 X 35 X 14 CM, MEDIDAS DA BANDEJA: 32,5 X 24,6 CM. PESO LÍQUIDO: 3 KG. FABRICADA EM PLÁSTICO INDUSTRIAL ALTO IMPACTO. BATERIA: RECARREGÁVEL 4V 4.0 DE LÍTIO (24 H DE AUTONOMIA), FUNÇÃO AUTO DESLIGAMENTO PARA ECONOMIA DE ENERGIA, TAMPA COM 4 PINOS, VOLTAGEM 220V. POSSUI A FUNÇÃO TARA. MARCA: LIDER, FABRICANTE LIDER BALANÇAS, MODELO: LD230LIGHT PROCEDÊNCIA NACIONAL CERTIFICADA, APROVADA E AFERIDA PELO IPEM/INMETRO.	R\$ 640,00	R\$ 640,00

VALOR TOTAL POR EXTENSO - R\$ 1.940,00 (UM MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS)

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

2. **Foi anexado documento do próprio fabricante confirmando a oferta do modelo correto (LD230LIGHT)**, reforçando a veracidade e regularidade da proposta.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL

Pelo presente instrumento, a empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS**, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, Cep 16075-300, nesta cidade Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, portador do RG. 11.078.371 e do CPF 004.645.278-80, **DECLARA**, que será atendido integralmente às especificações dos **ITENS 13 e 14 referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2025** na hora da fabricação do produto, produto esse ofertado pela nossa representante **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, conforme as especificações:

ESPECIFICAÇÕES:

ITEM 13: BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITAL, CAPACIDADE DE 200KG, DIVISÃO: 100 GRAMAS, DISPLAY: LED VERMELHO COM 6 DÍGITOS, CORPO: PLATAFORMA EM CHAPA DE AÇO CARBONO 1020, COLUNA LEVE E RESISTENTE EM TUBO DE AÇO CARBONO, VISOR: PAINEL EM POLICARBONATO DE ALTA RESISTÊNCIA A UMIDADE ELEVADA. PESAGEM: COM TRAVAMENTO DE PESO NA ESTABILIZAÇÃO, ZERO AUTOMÁTICO, AUTO ON/OFF BACKLIGHT QUE SE ACENDE AO SAIR DO ZERO E SE APAGA AO RETORNAR A ZERO, PISO ANTIDERRAPANTE, PÉS ANTIDERRAPANTE EM BORRACHA SINTÉTICA. RÉGUA ANTROPOMÉTRICA: RETRÁTIL EM ALUMÍNIO ANODIZADO, MEDINDO ATÉ 2 CM COM GRADUAÇÃO DE 0,5CM, VOLTAGEM 220V, PINTURA: EPÓXI NA COR BRANCA. HOMOLOGADA PELO INMETRO E AFERIDA PELO IPEM. **MODELO: P200C**

ITEM 14: BALANÇA DIGITAL DE BALCÃO, CAPACIDADE DE 30KG, DIVISÃO 5G, PRECISÃO 1/3000 F.S, DISPLAY LCD FUNDO TRANSPARENTE OU VERDE COM LETRAS NA COR PRETA, PESO: 06 DÍGITOS, DIMENSÕES DA BALANÇA: 35 X 35 X 14 CM, MEDIDAS DA BANDEJA: 32,5 X 24,6 CM. PESO LÍQUIDO: 3 KG. FABRICADA EM PLÁSTICO INDUSTRIAL ALTO IMPACTO. BATERIA: RECARREGÁVEL 4V 4.0 DE LÍTIU (24 H DE AUTONOMIA), FUNÇÃO AUTO DESLIGAMENTO PARA ECONOMIA DE ENERGIA, TAMPA COM 4 PINOS, VOLTAGEM 220V. POSSUI A FUNÇÃO TARA. **MODELO: LD230 LIGHT**

Araçatuba, (SP), 25 de julho de 2025

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
MARCOS RIBEIRO
CARGO: SÓCIO-GERENTE
RG. 11.078.371-2 CPF. 004.645.278-80

MARCOS
RIBEIRO E CIA
LTDA:466861
19000160

Assinado de forma
digital por MARCOS
RIBEIRO E CIA
LTDA:46686119000
160
Dados: 2025.07.25
17:05:40 -03'00'

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

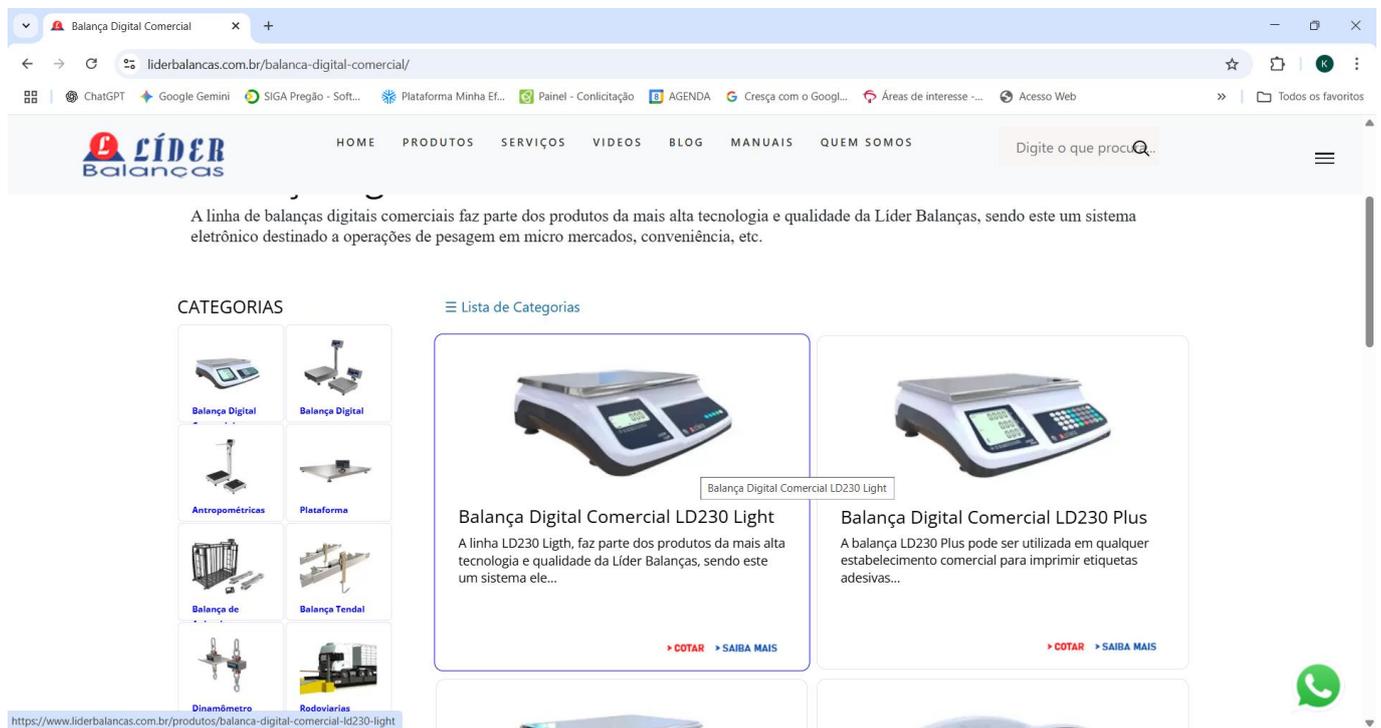
K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

O erro na ficha técnica trata-se de um mero equívoco material, que em nada compromete a efetiva comprovação da conformidade técnica do item ofertado, nem tampouco configura vício insanável.

Na declaração acima consta o modelo ofertado e no documento do fabricante consta o modelo ofertado bem como site da marca onde também o órgão poderia diligenciar e constataria que o modelo ofertado atende 100% as exigências. Ato contínuo poderia solicitar esclarecimento a empresa recorrente para anexar então a ficha técnica correta condizente como o respectivo modelo ofertado posto que ofertamos ligth e não baby.



Em situações dessa natureza, a legislação impõe ao pregoeiro o dever de **promover diligência, e não desclassificar sumariamente o licitante**. O §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe de forma clara:

“§ 1º É permitida ao agente de contratação ou à comissão de contratação, mediante despacho fundamentado, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

posterior de documentos exigidos como condição de habilitação, exceto aqueles relativos à regularidade fiscal e trabalhista, cuja verificação seja feita em momento posterior ao julgamento das propostas.”

Embora o referido dispositivo trate de diligência no âmbito da habilitação, o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e da própria jurisprudência do TCU (Acórdãos 1214/2013 - Plenário; 2162/2015 - Plenário, entre outros) é no sentido de que a diligência deve ser aplicada **sempre que o vício for sanável e não comprometer a competitividade ou a isonomia do certame**, inclusive quanto à análise das propostas.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, tem reiteradamente decidido que a administração **não deve desclassificar propostas com base em falhas formais que possam ser facilmente sanadas**, sobretudo quando os documentos juntados evidenciam a intenção inequívoca do licitante de atender às exigências do edital (vide Acórdão nº 2411/2011 - Plenário).

Dessa forma, a conduta do pregoeiro ao desclassificar diretamente a licitante, sem oportunizar a correção da ficha técnica, contraria não apenas os princípios basilares da licitação, mas também a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial.

No mais, os pontos abordados no artigo 12 da NLLC destacamos:

Inciso III – Formalismo Moderado

Aqui o legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um **meio** para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação.

O princípio do Formalismo Moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, bem como para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que “cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado”, e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei “reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes”. Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet.

Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...]

Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado anteriormente no caput do art. 41 da revogada Lei nº 8.666/1993, permanece plenamente vigente no atual ordenamento jurídico por força do **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no edital, assim como os licitantes. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Entretanto, a aplicação desse princípio **não pode ser dissociada de outros princípios igualmente fundamentais que regem as contratações públicas**, como o da **seleção da proposta mais vantajosa** (art. 11, inciso I), o **formalismo moderado** e a **busca do resultado** (art. 5º, incisos I e VI).

Dessa forma, **eventuais falhas formais sanáveis**, como a suposta dificuldade na validação de uma assinatura digital — especialmente quando esta foi realizada com certificado válido no padrão ICP-Brasil — **não podem justificar a desconsideração da proposta de uma licitante que atende aos requisitos materiais do edital e apresenta efetiva vantagem à Administração.**

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

A interpretação e aplicação das regras editalícias devem sempre buscar o equilíbrio entre o rigor procedimental e a **efetiva seleção da melhor proposta**, evitando decisões formalistas em excesso que acabem por frustrar o interesse público.

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade de a comissão de contratação ou a autoridade competente promover **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, conforme dispõe o **art. 64, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Esse artigo prevê expressamente:

Art. 64.

(...)

§2º – É vedado à Administração exigir documento de habilitação não previsto no edital, facultado, porém, promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de **juntada de documentos durante a realização de diligência**, sendo essa discussão fruto de **interpretação equivocada do texto legal**.

Ou seja, embora não se permita **suprir a ausência de documentos obrigatórios que deveriam constar desde a fase inicial**, é plenamente possível, e até recomendável, que a Administração **conceda prazo para esclarecimentos ou complementações**, quando isso **não importar em prejuízo à isonomia nem configurar burla às regras do edital**.

Assim, a **juntada de documentos em sede de diligência é admissível desde que se destine a esclarecer dúvidas, sanar vícios formais ou complementar elementos já apresentados**, e não a substituir ou apresentar pela primeira vez documentos essenciais que foram completamente omitidos.

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

Com base nisso, entendemos essa relação entre princípios, a própria Lei previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

Contudo, isso **não impede a apresentação de documentos que visem sanar dúvidas, esclarecer informações ou complementar dados já constantes dos autos**, desde que respeitado o conteúdo do edital e o equilíbrio do certame.

O próprio edital tem referida previsão

8.8. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, **24h (vinte e quatro horas) de antecedência**, e a ocorrência será registrada em ata.

8.9. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de **01 (uma) hora**, se outro não for o prazo estipulado pelo Pregoeiro, sob pena de não aceitação da proposta.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Essa desclassificação afronta o formalismo moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, que não alterou ou prejudicou a análise dos documentos impressos entregues.

A decisão do Sr. Pregoeiro não está pautada nesse item, que garante a ampliação da disputa e visa o interesse público e a FINALIDADE. Não restam dúvidas de que o conjunto documental da Recorrente atingiu a finalidade a que se destinava. Evidente que a decisão foi pautada na abusividade e excesso de formalismo. Isso deve ser corrigido.

O desembargador **Henrique Osvaldo Poeta Roenick** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul salientou no julgamento do mandado de segurança nº 70006778112 que **“A concorrência pública deve ter como escopo possibilitar o maior número de concorrentes, e não, limitado, ainda mais com exigências apegadas a excessivo e exclusivo formalismo”**.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a administração pública. Neste passo, o interesse público deve prevalecer, assegurando a maior competitividade no certame.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

*“A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira.**” (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2) (grifos nossos)*

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, como dizem os franceses. ”(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 224)

Ainda nesse sentido as normas que se aplicam a licitação, conforme parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00 preceitua:

“As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, **determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações,**

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

Nesse passo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, por reiteradas vezes já manifestou o entendimento de que o certame deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica a administração, devendo-se afastar a inabilitação de participantes calcadas no descumprimento de formalidades excessivas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, AÇÃO ORDINARIA, ABSTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, PERDA DE OBJETO, TUTELA ANTECIPADA, SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A MELHOR PROPOSTA, CABIMENTO, PRESENTES OU REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC, MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. Configura perda de objeto do recurso na parte em que aventada a suspensão da contratação da empresa vencedora em razão da superveniente celebração do contrato. **O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica a administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas.** (...) agravo de instrumento desprovido. (agravo de instrumento nº 70031986623, Vigésima Segunda Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/12/2009) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO, CAPACITAÇÃO TÉCNICA, DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME, INOCORRENCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de licitação requereu complementação de

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. **2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não de constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse publico a ser perseguido pela administração publica. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse e privado dos demais licitantes acima do interesse publico.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) (grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, DESQUALIFICAÇÃO, PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS, DE FORMALIDADE ESSENCIAL, IRREGULARIDADE, UTILIDADE, COMPETITIVIDADE, 1. CONQUANTOS JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ONUS DA SUCUMBENCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INSJUSTAMENTE, A DEMANDA. **2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INSDISPENSAVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PUBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMOVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGENCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITRAÇÕES COFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME, AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS A LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE**

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MERITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário nº 599333663, Segunda Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999) (grifou-se).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSARIO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO, ILEGALIDADE, EXCESSO DE FORMALISMO. **A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismo inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar.** Tem a impetrante direito liquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSARIO, VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário nº 70025791286, Vigésima Primeira Camará Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008)(grifou-se)

Além disso, denota-se claramente a afronta aos Princípios da Competitividade e da Proporcionalidade no caso em tela. Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO, CERTIDÃO EXTRAIDA DA INTERNET, AUTENCIDADE. **Padece de manifesta ilegalidade exclusão de certame licitatório embasada na falta de autenticação de certidões extraídas da internet.** SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO (Reexame Necessário nº 70009439985, Vigência Segunda Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator : Mara Larsen Cechi, julgado em 13/07/2006) (grifou-se).

LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO, CERTIDÃO, INTERNET, IRREGULARIDADE. **Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de certidão extraída da página da**

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

internet de órgão público da qual não conste o endereço eletrônico. Veracidade facilmente aferida por meio de consulta á página do órgão público. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem. O processo de licitação, em especial, o da competitividade e da proporcionalidade. Recurso provido. (Apelação Cível nº 70027789049, Vigésima Segunda Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 16/04/2009) (grifou-se).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Assim como a Lei nº 8.666/1993, a atual **Lei nº 14.133/2021** também disciplina de forma minuciosa o procedimento licitatório, preservando seus fundamentos constitucionais e reforçando a **limitação do arbítrio da Administração Pública**, inclusive no que diz respeito à formulação de exigências e critérios de julgamento.

Um dos seus principais objetivos é assegurar a observância dos **princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa**, conforme estabelece expressamente o **art. 11 da nova Lei de Licitações**:

Art. 11. A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **assegurar**

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

tratamento isonômico entre os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** reafirma a obrigatoriedade de observância aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, motivação, razoabilidade e competitividade**, entre outros.

Crucial, portanto, é que **toda licitação seja julgada de forma objetiva e justa**, com base em **critérios concretos e previamente definidos no edital**, respeitando os limites legais. Nesse sentido, o **art. 37 da nova lei** é claro ao dispor que:

Art. 37. O julgamento das propostas será objetivo, devendo ser realizado conforme os critérios previamente estabelecidos no edital e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **vedada a utilização de qualquer elemento sigiloso, subjetivo ou reservado** que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da isonomia entre os licitantes

A Administração, portanto, **não pode utilizar critérios arbitrários ou subjetivos, tampouco rejeitar propostas com base em obstáculos meramente formais que poderiam ser sanados por diligência**, conforme autoriza o **art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021**.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

No mais, AS DILIGENCIAS NO DECORRER DO CERTAMA possui amparo pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021), a regra é que os licitantes apresentem, desde logo, **documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas no edital.**

No entanto, com o intuito de **preservar a competitividade** e de **evitar a desclassificação prematura de licitantes por falhas meramente formais**, a atual **Lei de Licitações e Contratos Administrativos** expressamente **legitima a realização de diligências.**

À luz desse dispositivo, **cabe à Administração solicitar esclarecimentos ou documentos complementares**, quando aqueles apresentados inicialmente **não forem suficientes, por si sós, para comprovar o atendimento das exigências editalícias.**

Inclusive, **nada impede que, nessa fase de diligência, o licitante apresente novos documentos que complementem ou esclareçam as informações constantes nos documentos já juntados**, desde que não se trate de **documentos essenciais totalmente ausentes** ou que importem em **modificação substancial da proposta.**

Interpretar de forma restritiva esse dispositivo, considerando que **a simples apresentação de documentos novos durante a diligência seria vedada**, significaria esvaziar a própria **finalidade do instituto**, que é justamente permitir **a correção de vícios formais ou complementação de**

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

informações já prestadas, resguardando os princípios da **isonomia**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da **busca pela proposta mais vantajosa**.

De fato, o exercício da atividade de diligência não é simples e exige **ponderação caso a caso**. Por isso, é dever da Administração avaliar com cautela as hipóteses concretas, sempre buscando o equilíbrio entre a **rigidez procedimental** e a **efetividade da licitação**.

A problemática da superação do **formalismo excessivo** na análise de documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas é atual, e a **Lei nº 14.133/2021** avança ao permitir à Administração a adoção de medidas que favoreçam a **efetiva competição**, sem prejuízo à legalidade e à isonomia entre os licitantes.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Nesse sentido:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a inabilitação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanar irregularidade essencial de determinado documento (Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.),

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação (Acórdão nº 300/2016-Plenário.) ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta (Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.)

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante (Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.), desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Neste ponto, impõe-se a contextualização da problemática referente à **interpretação adequada do disposto no art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, especialmente diante do entendimento, ainda recorrente em algumas comissões de licitação, de que **em nenhuma hipótese seria admitida a juntada de documentos após o envio da proposta**, ainda que com o fito de esclarecer ou complementar dados já apresentados.

É de se indagar: o referido dispositivo legal deveria ser interpretado de forma estritamente literal? Estaria, de antemão, **vedada qualquer possibilidade de diligência que implique na apresentação de documentos complementares**, mesmo quando tais documentos se refiram a **atos pretéritos e já existentes à época da apresentação da proposta?**

Partindo-se do pressuposto de que o **objetivo maior do processo licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, em observância aos princípios da **isonomia, competitividade, interesse público e julgamento objetivo**, impõe-se conferir ao art. 64, §2º da nova lei uma interpretação **finalística, razoável e proporcional**, que **legitime a atuação da Administração diante de situações formais que não comprometam a substância da proposta ou da habilitação.**

O dispositivo legal estabelece que “É vedado à Administração exigir documento de habilitação não previsto no edital, **facultado, porém, promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**”

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Ora, a literalidade do dispositivo **não impede** a juntada posterior de documentos que visem esclarecer ou complementar elementos já apresentados, desde que esses documentos se refiram a fatos e condições já existentes à época da sessão pública, e que não importem na modificação da substância da proposta ou da condição de habilitação do licitante.

Portanto, **rejeitar sumariamente a possibilidade de diligência com juntada de documentos complementares que confirmem condições já existentes no momento da proposta representa adoção indevida de formalismo excessivo**, o qual deve ser superado em favor da **efetividade, legalidade com razoabilidade e economicidade**.

Como bem observa a doutrina:

“A juntada posterior de documentos deverá ser admitida quando necessária para comprovar fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta ou à habilitação dos licitantes, porém não plenamente documentados. Vedada, sim, será apenas a tentativa de legitimar situações inexistentes ou criadas após a abertura das propostas.”

(cf. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas*. Revista Jus Navigandi, 2009)

Assim, **é plenamente legítima a realização de diligência pela Administração**, com a solicitação de documentos aptos a esclarecer ou comprovar informações já presentes nos autos, **preservando-se o interesse público sem violar o princípio da isonomia**.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente,

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "*apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação*".

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário (Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.) e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, **o princípio da isonomia, que impõe seja admitido todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra**, produção de equipamentos, se disponham a participar do procedimento.

A licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.

Razoabilidade e proporcionalidade - Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art, 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser".

*De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. **Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas.** Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.*

*No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que **a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto"** para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.*

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

A desclassificação/inabilitação da empresa recorrente que apresentou excelente proposta e a documentação completa é um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade, sendo que a empresa está neste recurso demonstrando a V.Sa o erro e solicitando a devida.

Vale ressaltar que se a revisão da decisão não ocorrer a empresa RECORRENTE resta o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão dos atos para que a administração possa revê-los, identificar o erro e corrigi-lo.

Assim mantendo a desclassificação/inabilitação da empresa recorrente quanto ao objeto licitado, a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: o igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalidade e razoabilidade.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando os atos praticados em desconformidade com a Lei (desclassificação/inabilitação indevida da recorrente no item 14), ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos da **Lei 14.133/21** e suas alterações, como **MEDIDA DE JUSTIÇA**, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 08 de agosto de 2025

MARCOS RIBEIRO JUNIOR:2672270880
Assinado de forma digital por MARCOS RIBEIRO JUNIOR:22672270880
Dados: 2025.08.08 18:24:45 -03'00'

K.C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR - CARGO: PROCURADOR

CPF: 226.722.708-80